

**PARECER Nº 798/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2010**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa e Floriano Pesaro, visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou pela legalidade com apresentação de substitutivo, "a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de excluir dispositivo (alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 2º) que, de acordo com as informações prestadas pelo Executivo às fls. 80/82, geraria nova despesa permanente de caráter continuado, pois não foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista equívoco, nesse substitutivo, na ordenação de alíneas nos incisos II e III do § 2º do art. 2º que se pretende alterar, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 72/2010**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º Será colocado na praça de atendimento e na página de Internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de Internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º O quadro citado no § 1º deste artigo informará o valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

I - pessoal e encargos, especificando o nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;

II - material de consumo, especificando em relação à fornecedora de materiais:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou cadastro da pessoa física (CPF);
- b) código de endereçamento postal (CEP);
- c) nome completo ou razão social da fornecedora;
- d) data da compra realizada;
- e) data do empenho realizado;
- f) nota do empenho realizado;
- g) nota fiscal do gasto realizado;
- h) número do processo de licitação;
- i) data da licitação;
- j) modalidade da licitação.

III - outros serviços de terceiros (pessoa física e jurídica), especificando em relação à prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou cadastro da pessoa física (CPF);

- b) código de endereçamento postal (CEP);
- c) nome completo ou razão social da fornecedora;
- d) data do serviço prestado;
- e) data do empenho realizado;
- f) nota do empenho realizado;
- g) nota fiscal do gasto realizado;
- h) número do processo de licitação;
- i) data da licitação;
- j) modalidade da licitação.

IV - equipamentos e material permanente, especificando:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§ 3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art. 2º deverão ser disponibilizados conforme:

- I - objeto do contrato;
- II - prazo de vigência;
- III - valor do contrato;
- IV - valor residual do contrato (parcela a ser adimplida);
- V - número do processo de licitação;
- VI - data da licitação;
- VII - modalidade da licitação.

§ 4º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§ 5º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/2013

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Paulo Fiorilo – PT – Relator

Aurelio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Wadih Mutran – PP